



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 86, DE 2005

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. e dá outras providências, de forma a vedar a contratação de empréstimos pessoais por parte dos servidores públicos para cobrir despesas de pessoal do respectivo empregador.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 5º da Resolução nº 43, de 21 dezembro de 2001, o seguinte inciso VII:

“Art. 5º

.....
VII – orientar os respectivos servidores públicos a contratar empréstimos pessoais, explícita ou implicitamente garantidos pelo Poder Público, para cobrir despesas de pessoal.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução do Senado Federal pretende que esta Casa, no exercício de sua competência constitucional de estabelecer os

limites e as condições para as operações de crédito (art. 52, inciso VII, da Constituição Federal), coíba o uso, já observado em alguns estados e municípios, de empréstimos pessoais, contratados pelos servidores públicos, para cobrir os próprios salários.

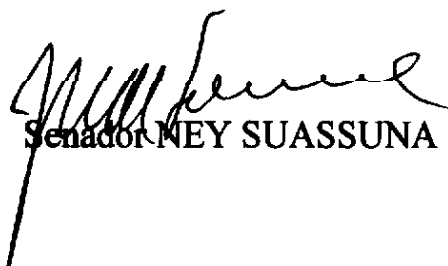
Trata-se de evidente simulação de operação de crédito, na qual os servidores assumem, no lugar do Poder Público, obrigações financeiras destinadas a levantar recursos para arcar com as despesas de pessoal. A esse respeito, o Código Civil (Lei nº 3.071, de 1916), estipula, no inciso I do art. 102, que há simulação nos atos jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas a quem realmente são conferidos ou transmitidos, sendo que esses atos, nos termos do inciso II do art. 147, são anuláveis.

A simulação acima tem como claro objetivo contornar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, pondo em risco princípios-chave da gestão fiscal responsável.

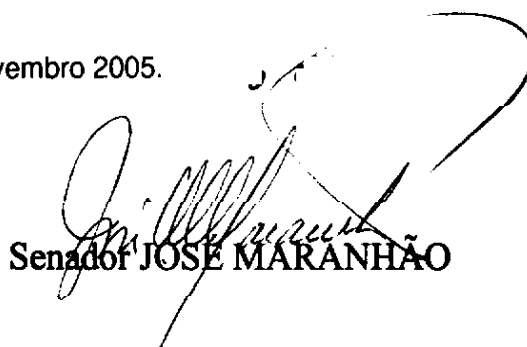
Sancionar as irregularidades havidas é, naturalmente, competência do Poder Judiciário. Esta Casa, porém, não pode eximir-se da responsabilidade de coibir semelhantes comportamentos por parte dos gestores públicos. Por esse motivo proponho incluir a contratação de empréstimos pessoais pelos servidores públicos, seguindo orientação dos próprios empregadores, entre as modalidades de operações de crédito vedadas pela Resolução nº 43, de 2001.

Em caso de aprovação da presente proposição, os estados e municípios que recorrerem à semelhante artifice seriam impedidos de realizar novas operações até o pleno saneamento da irregularidade. Trata-se de problema que, no meu entender, exige urgente manifestação desta Casa. Portanto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, 23 de novembro 2005.



Senador NEY SUASSUNA



Senador JOSÉ MARANHÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001^(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Resolução nº 3, de 2002

tembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (*)

§ 4º A análise das proposta de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso. (NR) (*)

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços;

IV – realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V – conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retroenumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (*)

(*) Resolução nº 3/02

VI – em relação aos créditos de correntes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de *royalties* será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social. (NR)

CAPÍTULO III DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/10/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17878/2005)